AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30 com sede na Rua Colon, n. 1200, Glória, Joinville/SC, CEP 89216-401, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, no processo de Recuperação Judicial ajuizado por **INDÚSTRIA DE MÓVEIS TRÊS IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 82.767.641/0001-30, com endereço na Rua Victor Stachon, n. 637, Fragosos, Campo Alegre/SC, CEP 89294-000, em atendimento à Intimação de Evento 579, manifestar e requerer o quanto segue:

I. DA DECISÃO ENCARTADA NO EVENTO 577

Consoante Decisão Interlocutória de Evento 577, extrai-se que este ínclito Juízo deliberou e decidiu sobre os seguintes abaixo pontos expostos:

> → Deferido o pedido de homologação da venda dos maquinários e dos imóveis de matrículas n. 4.287 (CRI de Lebon Régis/SC), 43.069 e 43.070 (CRI de Caçador/SC), na forma;
>
> → Indeferido o pedido de nomeação judicial de leiloeiro;
>
> → Indeferido o pedido de nova análise de essencialidade ou, ainda, de eventual fixação de indenização com determinação para que a Administração Judicial cientifique o credor acerca do teor da decisão.;

→ Determinada intimação da Recuperanda para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adote as providências necessárias e comprove, nos autos, a regularização fiscal perante a Fazenda Municipal de Campo Alegre/SC.

Quanto ao teor da referida decisão, a Administração Judicial declara ciência e passa a expor, a seguir, o cumprimento da determinação que lhe foi dirigida bem como considerações.

a) Da ciência à Cooperativa de Crédito Unicred União Ltda. – Unicred União

Acerca do pedido formulado pela credora Cooperativa de Crédito Unicred União Ltda., para nova análise de essencialidade e fixação de indenização, o qual restou indeferido, a Administração Judicial esclarece que **procedeu à ciência da credora acerca do teor da decisão proferida** no Evento 577, conforme **extrato de e-mail anexo.**

b) Da regularidade fiscal municipal

Nos termos do tópico IV da Decisão Interlocutória de Evento 577, a Recuperanda foi intimada para que comprovasse a regularidade fiscal perante o Município de Campo Alegre/SC.

Posteriormente, a Recuperanda, no Evento 586, aportou certidão negativa de débitos emitida pelo Município de Campo Alegre/SC (CERTNEG2). Portanto, **restou cumprida a determinação, mediante comprovação da regularidade fiscal** perante a referida Fazenda Municipal.

II. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Em petição encartada no Evento 587, a credora **LEANDRA ESTELA DE LIMA** requereu habilitação de crédito oriundo da justiça do trabalho com base em certidão de crédito (ANEXO2).

Registre-se que a **Administração Judicial não recebeu a referida certidão de crédito pelo Juízo Trabalhista**, na forma do parágrafo único da cláusula oitava do Termo de Cooperação n. 2.149/2025.

Nesse contexto, a Administração Judicial informa que comunicou ao procurador da credora que o referido pedido formulado nos autos da recuperação judicial não será

processado, de modo que o credor foi orientado a proceder com requerimento formal à Administração Judicial, por meio do e-mail oficial da presente recuperação judicial (recuperemoveistresirmaos@gmail.com), a qual fora realizado pela credora conforme **e-mail anexo**.

Quanto ao pedido de habilitação realizado de forma administrativa, a Administração Judicial esclarece que após análise da documentação apresentada pela credora, **o crédito fora habilitado no Quadro Geral de Credores**.

a) Do ofício da Vara do Trabalho de São Bento do Sul

Extrai-se do Evento 590 ofício da Vara do Trabalho de São Bento do Sul, por meio do qual solicitou a manifestação deste Juízo acerca da destinação dos valores disponíveis nos autos da execução trabalhista (Processo n. 0000563-92.2022.5.12.0024).

Cumpre esclarecer, que o exequente na citada execução, se trata da credora **LEANDRA ESTELA DE LIMA**, que objetiva ter seu crédito habilitado na presente recuperação judicial, consoante citado alhures.

Em análise à execução trabalhista, denota-se a existência de decisão proferida pelo Juízo trabalhista (Id 416760d), em 01/07/2025, que analisou o crédito da credora à luz da recuperação judicial da Recuperanda e concluiu que todos os créditos objeto da execução por ela promovida possuem natureza concursal (inciso I do art. 41 da Lei n. 11.101 de 2005), consoante trecho a seguir exposto (grifado):

> ***3. DO CASO CONCRETO***
>
> ***Quanto aos créditos oriundos desta demanda, todos possuem natureza concursal.***
>
> *4. DO PROCEDIMENTO QUANTO AOS CRÉDITOS CONCURSAIS*
>
> *Em relação aos créditos concursais, sujeitos à recuperação judicial, a competência desta Justiça Especializada é limitada à apuração dos créditos, sendo do Juízo Recuperando a competência para executar os valores apurados.*
>
> *Desse modo:*
>
> *4.1. Cite-se a parte executada e intime-se a parte exequente para os fins do art.*

884 da CLT, dispensada a garantia da execução quanto a tais créditos, por estarem submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

4.2. Opostos embargos ou apresentada impugnação aos cálculos, processem-se.

4.3. Não havendo insurgências ou resolvidas eventuais questões, expeça-se certidão para habilitação dos créditos concursais, com a intimação dos respectivos credores, a fim de que procedam à habilitação perante o juízo da recuperação judicial.

4.4. Tratando-se de execução de créditos exclusivamente concursais e existindo depósito(s) recursal(is), oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial, a fim de que se manifeste quanto à destinação de tais quantias, informando-se os dados necessários à transferência.

5. Sem prejuízo, na existência de depósito(s) recursal(is), informe-se ao Juízo da Recuperação Judicial, a fim de que se manifeste também quanto à destinação de tais quantias, informando-se os dados necessários à transferência.

5.1. Aguarde-se a manifestação quanto aos itens anteriores pelo prazo de 45 dias.

5.2. Decorrido o prazo acima sem manifestação do Juízo Cível, libere-se o depósito em favor da presente execução.

6. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Intimem-se.

Consoante Certidão de Id 5881c8 (09/03/2026), foi certificado que há disponível no extrato bancário dos autos, o montante de **R$ 27.537,90** (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos).

Quanto ao ofício, a Administração Judicial manifesta-se pela liberação do valor em favor da Recuperanda, considerando que o crédito da credora **LEANDRA ESTELA DE LIMA** possui **natureza concursal**, aliado ao fato de já ter sido emitida certidão de crédito para habilitação, a qual, embora a credora tenha formulado habilitação do crédito por via oblíqua, após orientação da AJ, a credora realizou o pedido de habilitação de forma administrativa,

consoante explicitado alhures.

Tecidas essas considerações, a Administração Judicial **manifesta-se pela liberação do montante em favor da Recuperanda**, razão pela qual requer sua intimação para que apresente dados bancários no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja liberada a quantia nos autos da execução trabalhista.

III. DO OFÍCIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL/SC

Independente de intimação, cumpre tecer esclarecimentos e considerações acerca do ofício do 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL/SC de Evento 588.

Extrai-se do ofício, a informação de que o tabelionato procedeu com a **suspensão dos efeitos dos protestos lavrados em nome da Recuperanda (1ª e na 2ª relação de credores)**.

Considerando a previsão contida no plano de recuperação judicial aprovado para suspensão de protestos efetuados pelos credores concursais (cláusula 5.7 – página 33 do plano de recuperação judicial), aliada ao fato de que, após a publicação da relação de credores apresentada pela Administração Judicial (2ª relação de credores), foram ajuizados incidentes de habilitação e impugnação de crédito, **razão pela qual o Quadro Geral de Credores sofreu alterações desde a publicação da referida relação de credores**.

Desse modo, a Administração Judicial apresenta na oportunidade o Quadro Geral de Credores (credores concursais), **ao passo que requer** a intimação do 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL/SC **para que proceda com a suspensão dos protestos realizados com base também no QGC anexo.**

a) Do questionamento acerca de eventual suspensão de protocolo de protesto de títulos da Caixa Econômica Federal

Aduz o tabelionato, que a credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** encaminhou para protestos títulos que possuem os seguintes codevedores, na qualidade de sócios da

Recuperanda:

- Soraia Ines Froehner;
- Marcio Jose Froehner.

Além dos sócios citados supra, foram apontadas as seguintes empresas codevedoras:

- Mef Participações S/S Ltda.;
- Mds Participações S/S Ltda.

Quanto **aos sócios e às empresas** citados pelo tabelionato, convém esclarecer que **todos integram o quadro societário da Recuperanda**, consoante explicitado no relatório mensal de atividades (Evento 544), a saber:

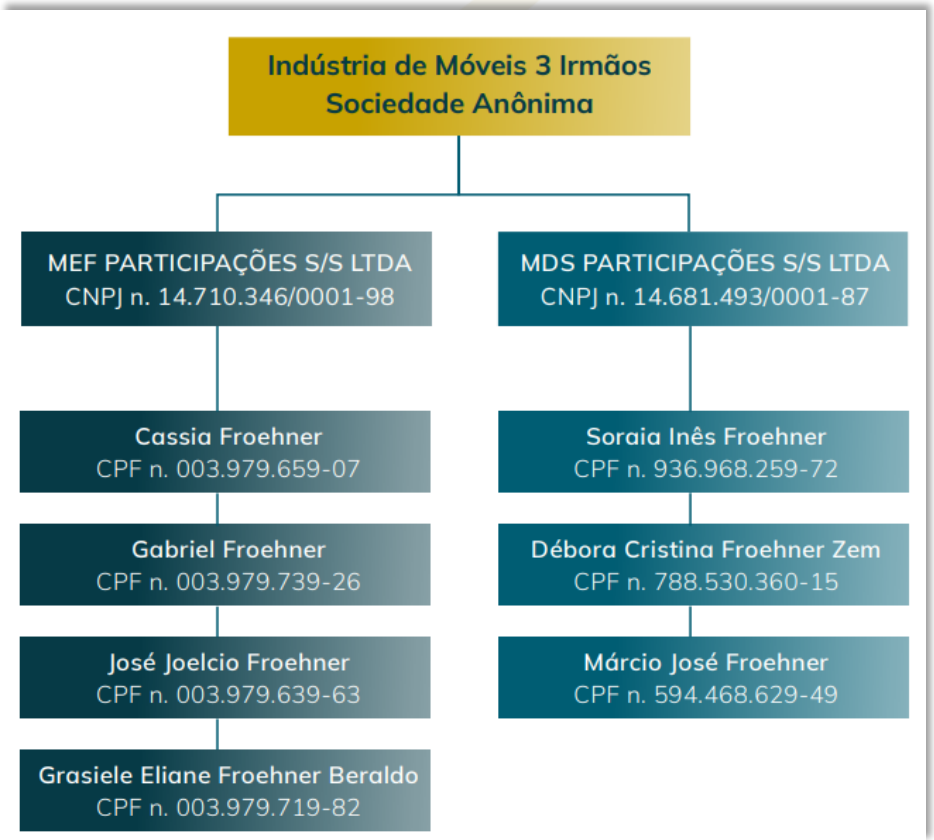

O tabelionato informou que **não logrou êxito em identificar se, em relação aos coobrigados, ocorreu ou não a anuência dos respectivos credores acerca da cláusula que a eles estende a novação**, de modo que requereu orientação do Juízo quanto à possibilidade de proceder com a suspensão dos protocolos movidos pela Caixa Econômica Federal.

Sobre o tema, cumpre destacar o trecho da decisão que homologou o plano de recuperação (Evento 424), a qual consta a posição externada por este Juízo (**grifado**):

> *b) Da supressão de garantias e da extensão da novação aos coobrigados: A despeito da ausência de ilegalidade na sua previsão junto ao plano, anoto que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram". (AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4/12/2023), bem como que* ***"a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"*** *(REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021).* ***O entendimento é seguido por este juízo, pelo que tais cláusulas não produzem efeitos em tais circunstâncias****.*

Com base no entendimento do Juízo, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que a novação em relação aos coobrigados somente se opera quanto aos credores que efetivamente aprovaram o plano sem ressalvas, **não produzindo efeitos, contudo, nas seguintes hipóteses**:

- → **credores ausentes da assembleia geral de credores;**
- → **credores que se abstiveram;**
- → **credores que votaram contra.**

Considerando que a **novação em relação aos coobrigados ocorre somente nas hipóteses apontadas supra**, tem-se que o TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL/SC **deve proceder à suspensão dos protestos com fundamento no laudo de votação do Plano de Recuperação Judicial** (Evento 387 – LAUDO4), em conjunto com o QGC colacionado oportunamente.

Por economia processual e com vistas a auxiliar o regular cumprimento das baixas dos protestos em face dos coobrigados, o **Quadro Geral de Credores** colacionado **dispõe de coluna intitulada "Voto Favorável ao Plano"**, na qual se **descreve quais credores anuíram ou não ao plano de recuperação**.

Quanto aos **credores favoráveis ao plano que apresentaram ressalvas em relação à cláusula que estende a novação aos coobrigados**, constam abaixo os seguintes credores, com base na ata da Assembleia Geral de Credores (Evento 387 – ATA2):

→ **BANCO SOFISA S.A.**
→ **BANCO DAYCOVAL S.A.**

Requer-se, portanto, **a intimação do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de São Bento do Sul/SC** para que observe o QGC mencionado, o laudo de votação do plano de recuperação judicial (Evento 387 – LAUDO4) e a ata da AGC (ATA2), a fim de que proceda à suspensão dos protestos em relação aos coobrigados cujos respectivos credores anuíram ao plano, ressalvados os credores favoráveis que apresentaram ressalvas expressas e específicas.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial requer:

a) Conhecimento do Juízo quanto ao registro de ciência da decisão encartada no Evento 577, bem como do cumprimento da determinação dirigida a esta Administração Judicial, consistente na ciência à credora **Cooperativa de Crédito Unicred União Ltda. – Unicred União** acerca do teor da decisão;

b) Seja reconhecido o cumprimento, pela Recuperanda, da determinação contida no tópico IV da decisão de Evento 577, diante da juntada da certidão negativa de débitos emitida pelo Município de Campo Alegre/SC (Evento 586);

c) O não processamento do pedido de habilitação formulado por **LEANDRA ESTELA DE LIMA** no Evento 587, porquanto a credora já foi devidamente orientada a adotar a via própria perante a Administração Judicial, tendo, inclusive, formulado o respectivo pedido na via administrativa, o qual foi deferido, com a consequente habilitação do crédito no QGC, consoante exposto alhures;

d) Em resposta ao ofício expedido pela **Vara do Trabalho de São Bento do Sul/SC** no Evento 590, seja acolhida a manifestação da Administração Judicial para **determinar que o montante de R$ 27.537,90** depositado nos autos da execução trabalhista n. 0000563-92.2022.5.12.0024 **seja liberado em favor da Recuperanda**, diante da natureza

concursal do crédito, intimando-se a Recuperanda para que apresente seus dados bancários no prazo de **5 (cinco) dias**, a fim de viabilizar a transferência dos valores;

e) Intimação do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de São Bento do Sul/SC para que observe o QGC anexo, o laudo de votação do plano de recuperação judicial (Evento 387 – LAUDO4) e a ata da AGC (ATA2), a fim de que proceda à suspensão dos protestos em relação aos coobrigados, cujos respectivos credores anuíram ao plano, exceto os credores favoráveis que apresentaram ressalvas expressas (**BANCO SOFISA S.A. e BANCO DAYCOVAL S.A.,** consoante exposto no tópico III da presente manifestação;

f) A intimação do Ministério Público nos termos da recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, a Administração Judicial ressalta que está à disposição dos credores e interessados para prestar quaisquer informações e esclarecimentos que se façam necessários, nos canais de comunicações disponíveis, quais sejam, www.recupereadmjudicial.com.br ou para o e-mail recuperemoveistresirmaos@gmail.com.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Joinville a Jaraguá do Sul, 16 de março de 2026.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

CNPJ n. 55.882.043/0001-30

CLEBER GLEIDESON DA COSTA

OAB/SC sob o n. 27.588